



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000797/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.871 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente WALTER JOSÉ ANTÔNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM O ACERVO IMPUGNATÓRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. ADERÊNCIA À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (PER RELATIONEM). POSSIBILIDADE. As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, de modo a permitir a aplicação do art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE ANTES DA FASE LITIGIOSA. ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 46, “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Para que a orientação sumulada pudesse ser afastada deste quadro fático, o recorrente deveria ter indicado ao menos um elemento de distinção, no sentido de que a autoridade fiscal não dispusesse de todos os elementos necessários para a constituição do crédito. Sem essa indicação, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/04/2009 (fls. 03 a 17), contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 29 a 37), da qual o contribuinte foi cientificado em 18/03/2009 (fl. 45), que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 20.834,13, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração (fl. 33):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior declarados, para o titular e/ou dependentes, com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), constatou-se a omissão de rendimentos conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Dimob	
Administradoras de Imóveis	Rend. Informado em Dimob
29.950.656/0001-57 - NIL IMOBILIARIA LTDA ME	R\$ 36.071,29

Em sua defesa, alegou o Impugnante em síntese:

- a RFB ao lhe enviar a NL, além de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, diminuiu o prazo para que se manifestasse e preparasse sua defesa, tendo menos de 30 dias, visto que foi notificado em 18/03/2009 e tinha prazo para cumprir a exigência até 31/03/2009, sendo que o prazo para a manifestação a respeito da notificação deve ser feito em tempo adequado;
- o site da Ouvidoria da RFB informa que em caso de retenção da declaração a mesma é analisada e o contribuinte notificado a fim de regularizar as divergências. Isto contudo não ocorreu em seu caso, o que pode ser observado pela imposição do auto de imediato;
- em nenhum momento houve a cientificação de que se abriria processo contra o autuado, sendo por si só um cerceamento a defesa, e o que agrava ainda mais a situação é o fato de que sem prévia cientificação e de modo repentino fora autuado, não lhe restando nenhuma outra medida a não ser o de recorrer da NL, que é a manifestação nesse caso da violação clara do direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório;
- no mérito apresenta seus antecedentes, não havendo nada que desabone sua conduta. Tal fato não fica restrito aos muros da RFB, sendo esta uma praxe em sua vida pessoal e profissional, zelando dessa forma pela honra e dignidade de nossa tão massacrada nação.
- por fim requer que a NL seja julgada totalmente improcedente, determinando o seu arquivamento, embora reconheça o débito oriundo dos impostos não recolhidos por erro

não intencional na elaboração de sua DAA, sendo sua insatisfação apenas com a imposição do Lançamento e a conseqüente multa. Requer ainda o parcelamento do débito apurado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O procedimento fiscal tem natureza inquisitiva, não se submetendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais podem ser plenamente exercidos após a instauração da fase litigiosa, mediante o oferecimento de impugnação pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal, de forma que, apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há nulidade do lançamento por inobservância de princípios do direito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve violação do devido processo legal e das garantias do contraditório e da ampla defesa, na constituição e controle do crédito tributário versado nestes autos (art. 59, II do Decreto 70.235/1972).

O órgão julgador de origem manteve o lançamento, motivado pela identificação de rendimentos omitidos, por entender ausente violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

A fundamentação do acórdão-recorrido pode assim ser sintetizada:

As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa. Ademais, a recorrente não inovou documentação que sustentasse os argumentos discurridos. Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão 04-29.017 recorrido. A propósito, confira-se o art. 57, §3º do

Regimento Interno do CARF (RICARF): Art. 57. [...]: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017). Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento o que segue.

Especificamente em relação à necessidade de intimação prévia do sujeito passivo, a autoridade fiscal pode dispensá-la, se tiver acesso a todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula CARF 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Para que a orientação sumulada pudesse ser afastada deste quadro fático, o recorrente deveria ter indicado ao menos um elemento de distinção, no sentido de que a autoridade fiscal não dispusesse de todos os elementos necessários para a constituição do crédito. Sem essa indicação, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto. (documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

